

Considerandô que a experiencia tem demonstrado que nem a todos os mutilados de guerra pode ser applicada a lei nº 993 de 26 de Junho de 1920 pela falta do minimo de habilitações pelas leis vigentes para ~~exerceram~~ cargos publicos e especialmente nos estabelecimentos de ensino;

Sendo urgente, á similhança do que tem feito varios paizes que entraram na guerra, assegurar ~~aos~~ aos mutilados da guerra o direito de collocação em serviço publico.

TENHO A HONRA de submeter á apreciação da Câmara dos Snrs. Deputados o seguinte:pr

Nº 634

PROJETO DE LEI

Artigo 1º.- E' assegurado o direito de collocação em serviços publicos, a todos os mutilados da guerra portuguezes que adquiriram a ~~mutilação~~ sua mutilação em França ou Africa, durante a guerra.

Artigo 2º.- A collocação será requerida directamente pelo mutilado á entidade a quem por lei pertença o ~~fazer~~ a nomeação para o logar que pretende.

Artigo 3º.- quando a nomeação nos termos das leis em vigor, depender de concurso, será dada preferencia, em egualdade de circunstancias, aos mutilados da guerra que tenham requerido collocação e satisfaçam ás provas documentais ou outras, que nos termos da lei lhe fôrem exigidas, sendo porem a capacidade fisica para o exerci-
~~zio~~ cio do logar provada nos termos do artigo immediato, a este.

Artigo 4º.- A prova da capacidade fisica para o exercicio de logar publico que o mutilado pretende exercer é feita por meio de atestado passado pela entidade que, á data da promulgação desta lei, tenha seu cargo o exame e determinação do grau de incapacidade fisica dos mutilados, para efeitos de fixação ou revisão de pensões.

Artigo 5º.- Os mutilados da guerra com mais de 50% de prejuizo funcional serão collocados independentemente de concurso, nos logares publicos que requeiram, desde que tenham o minimo de habilitações exigidas por lei para o exercerem, e provem nos termos do artigo anterior ter a capacidade fisica suficiente.

Artigo 6º.- Serão exclusivamente destinados aos mutilados da guerra, a que se refere o presente projeto de lei, os logares de guardas, serventes e continuos de qualquerb serviço publico, mantido pelo Governom ou pelos municipios.

Artigo 7º.- Nos estabelecimentos fabris do Estado e nos seus serviços agricolas, será dada preferencia aos mutilados que tenham já exercido profissão analoga ou em relação com os exercidos nesses estabelecimentos e serviços.

Artigo 8º.- Será tambem dada preferencia na collocação dos mutilados áqueles que sejam naturaes ou residentes no distrito em que funcione o serviço em que preten-
dem ser collocados.

Artigo 9º.- Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões , em *25 - Novembro = 1920*

O Deputado,

*Proposta a urgencia e dispensa do regimento. Aprovado.
Para a Comissão de Redacção de Anterior
Em 30/XI/1920
Mast...*

H.R.